



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

RESOLUÇÃO Nº. 02/2009 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009.

“Dispõe sobre o Parecer da Comissão de Justiça e Redação acerca do Recurso 01/09- SD. Caetano”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1º - A Comissão de Justiça e Redação apresentou a seguinte decisão acerca do Recurso 01/09:

Trata-se de Recurso interposto pelo nobre Vereador Natanael Caetano do Nascimento – SD Caetano contra a retirada da pauta do dia 03/02/2009 do projeto de Lei nº 004/09 de sua autoria.

O digno Vereador se insurge contra a retirada da pauta de tal projeto alegando que houve ilegalidade na votação do requerimento feito pelo edil Dr. Joelson.

Que o vereador Dr. Joelson levantou questão de ordem e apresentou requerimento verbal que não se enquadrava aos termos do artigo 170, III.

Que o Presidente não obedeceu ao Regimento ao acatar o requerimento do vereador Dr. Joelson.

Que a decisão do Plenário não tem fundamento legal e nem regimental.

Que o único e primeiro projeto apresentado com aquela matéria específica e dentro das normas regimentais e protocolado na 1ª Secretaria e existente nesta legislatura é o de sua autoria.

Por derradeiro, pugna pela procedência do recurso, requer a manutenção do projeto 004/09 de sua autoria, na pauta da sessão com a conseqüente tramitação e votação pelo Plenário.

Quanto ao recurso apresentado o mesmo não merece prosperar tendo em vista os motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Primeiramente cumpre salientar que recurso é tempestivo e obedece ao Regimento Interno, além disso, a proposição apresentada pelo edil SD. Caetano e sobre a qual poderia pairar dúvida, é de fato atribuída a ele e essa Comissão não nega isso, contudo, há pontos controversos nas alegações do referido edil que levam essa a Banca a rechaçar no todo o presente recurso. Há um confronto entre a lei em tese e a Justiça e, essa Comissão sempre penderá para o lado da Justiça.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Afirma o edil SD. Caetano que o vereador Dr. Joelson pediu a palavra em questão de ordem para requerer a retirada de pauta do projeto de autoria do vereador SD. Caetano, contudo, não houve tal pedido baseado em questão de ordem, mas sim, o Dr. Joelson queria esclarecimentos sobre o andamento dos trabalhos e queria relatar fato acontecido que era prática corriqueira na legislatura passada e em outras legislaturas.

Aduz também em sua peça recursal que o requerimento do edil Dr. Joelson é improcedente e ilegal por não se amoldar aos termos do art. 170, da Resolução 006/2008, alegando que o requerimento deveria ter sido escrito, por se tratar de requerimento que solicitava a retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário, entretanto, tal assertiva não encontra nenhum amparo, haja vista que o requerimento oral feito pelo Dr. Joelson pleiteava a manutenção do acordo de cavalheiros que vigorava na legislatura passada. Tal acordo preceituava que uma proposição feita por um vereador numa sessão legislativa, não poderia ser apresentada por outro vereador, numa outra sessão.

É de se salientar que realmente foi feito o requerimento verbal ao Presidente desta Casa de Leis, com base no artigo 169, III, que dentro de suas atribuições e obedecendo ao Regimento Interno, legislação precípua e mais próxima do vereador, colocou tal requerimento em votação, sendo aprovado por maioria dos edis presentes.

Afirma também em seu petítório que a fase do Expediente não era a hora oportuna para a votação do requerimento, contudo, o próprio artigo usado na sua peça faz com que caia por terra tal assertiva:

“Art. 110 – O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos, moções e indicações, à apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da Tribuna”. (g.n)

Nota-se que foi obedecido nos estritos moldes da lei, o artigo 40 do Regimento Interno que preceitua: “ Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento”(g.n). Ora, partindo da premissa de que o Plenário é soberano, e o requerimento do edil Dr. Joelson foi acolhido e votado pela maioria dos vereadores presentes, mesmo que in casu houvesse alguma ilegalidade no referido requerimento, ela deveria ter sido deflagrada pelos membros do Plenário e tal não houve, pois eles reconheceram que havia legalidade e moralidade no pedido do vereador e prestigiaram a Justiça ao votarem favoravelmente ao requerimento.

Houve, sim, legalidade na decisão plenária uma vez que ela é soberana, atendeu, sim, aos preceitos regimentais, pois não foi votado requerimento para a retirada do projeto, foi votado requerimento para o reconhecimento do acordo de cavalheiros e conseqüentemente com a sua aprovação, ficaria reconhecida de fato e de direito a autoria do projeto que fora apresentado pelo Dr. Joelson em outra legislatura, dando continuidade ao seu trabalho e suas bandeiras de campanha.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Não cabe a essa Comissão exarar parecer acerca se houve ou não defesa de ego pessoal, se há favorecimento do Prefeito, cabe simplesmente aplicar a Lei nos casos aplicáveis e reconhecer a Justiça, mesmo quando a ela esteja encoberta na penumbra ou se encontre nas trevas.

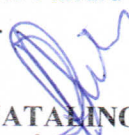
Ao teor do exposto, por ser próprio e tempestivo esta Comissão conhece do Recurso interposto, porém, nega-lhe provimento, vez que, a votação do requerimento se deu em estrita obediência aos ditames regimentais, bem como prestigiou o princípio da soberania do Plenário, pelo que, pugna pelo seu arquivamento.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Formosa, 18 de fevereiro de 2009.


Ver. GENEDIR VICENTI BENETTI RIBAS
Presidente da Câmara


Ver. HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA
1º Secretário

Registrada as fls. 4v/8 do Livro próprio.
Publicado no Placard da Câmara.
Data supra.


PAULO NATALINO DUTRA
SECRETÁRIO GERAL